



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.707 - PE
(2012/0081281-6)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILSON DE LIMA FLORÊNCIO E OUTRO
**ADVOGADO : LEONARDO ALEXANDRE A DE CARVALHO - DEFENSOR
PÚBLICO E OUTROS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. Indenização razoável. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.707 - PE
(2012/0081281-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

"A divergência jurisprudencial não foi demonstrada.

Como quer que seja, a alteração do quantum fixado a título de danos morais apenas é possível, nesta instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto (R\$ 5.000,00).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fl. 116).

Alega o agravante, em síntese, que foi demonstrada a divergência jurisprudencial e que o valor da indenização é exorbitante (e-STJ fl. 133/140).

A teor das razões, "o quantum estabelecido pelo E. Tribunal a quo não pode ser tido como razoável, mormente quando cotejado com a jurisprudência de outras cortes, inclusive com os precedentes deste colendo STJ, que visando evitar enriquecimento ilícito, fixaram a reparação civil, para casos análogos, em patamar consideravelmente inferior" (e-STJ fl. 139).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 168.707 - PE
(2012/0081281-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O valor da indenização por danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixado pelo tribunal *a quo*, é razoável, não podendo ser modificado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0081281-6

AgRg no
AREsp 168.707 / PE

Números Origem: 120070453161 1704565 170456500 170456501 222729120108170000 3922007
453164420078170001

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILSON DE LIMA FLORÊNCIO E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO ALEXANDRE A DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILSON DE LIMA FLORÊNCIO E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO ALEXANDRE A DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.